



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911936 - RJ (2025/0135304-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **LEANDRO ROCHA CORDEIRO**
ADVOGADO : **ÁLISSON FLÁVIO MOSQUEIRA DE VASCONCELLOS - RJ149393**
AGRAVADO : **OSWALDO RISCADO DE SOUZA JUNIOR**
ADVOGADO : **HERMANO MOACIR RIBEIRO - RJ065475**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRÉVIA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA FASE DE CONHECIMENTO. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS CITATÓRIOS POR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. REVISÃO DO JUÍZO DE SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA PEÇA DE DEFESA. EXEGESE DO ART. 525 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE FACIONAMENTO DA DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE "NULIDADE DE ALGIBEIRA". AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A pretensão de reverter o entendimento soberano do acórdão recorrido, no que tange a validade da citação por comparecimento espontâneo e à ausência de cerceamento de defesa, implicaria, de forma inevitável, no reexame do contexto fático-probatório e do histórico de participação do réu nos autos, o que é procedimento vedado no âmbito do recurso especial, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A nulidade da citação, embora revestida da natureza de matéria de ordem pública (art. 485, IV, do CPC), não é absoluta e pode ser sanada

pelo comparecimento espontâneo da parte que demonstre inequívoca ciência quanto a demanda, convalidando a relação processual (art. 239, § 1º, do CPC). Uma vez sanado o vício citatório, a arguição de nulidades subsequentes se submete as regras de preclusão, sendo dever da parte arguir o vício na primeira oportunidade que tiver, conforme o art. 278 do Código de Processo Civil.

3. A impugnação ao cumprimento de sentença, prevista no art. 525 do CPC, exige a concentração de todas as defesas do executado em um único ato. Assim, a conduta de apresentar uma primeira impugnação ao cumprimento de sentença abordando apenas aspectos de cálculo e, posteriormente, protocolar uma segunda impugnação versando sobre nulidade de citação e cerceamento de defesa, caracteriza inequivocamente preclusão consumativa, sendo igualmente rechaçada pela jurisprudência como a vedada "nulidade de algibeira", por configurar ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e a lealdade processual.

4. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911936 - RJ (2025/0135304-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **LEANDRO ROCHA CORDEIRO**
ADVOGADO : **ÁLISSON FLÁVIO MOSQUEIRA DE VASCONCELLOS - RJ149393**
AGRAVADO : **OSWALDO RISCADO DE SOUZA JUNIOR**
ADVOGADO : **HERMANO MOACIR RIBEIRO - RJ065475**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRÉVIA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA FASE DE CONHECIMENTO. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS CITATÓRIOS POR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. REVISÃO DO JUÍZO DE SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA PEÇA DE DEFESA. EXEGESE DO ART. 525 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE FACIONAMENTO DA DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE "NULIDADE DE ALGIBEIRA". AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A pretensão de reverter o entendimento soberano do acórdão recorrido, no que tange a validade da citação por comparecimento espontâneo e à ausência de cerceamento de defesa, implicaria, de forma inevitável, no reexame do contexto fático-probatório e do histórico de participação do réu nos autos, o que é procedimento vedado no âmbito do recurso especial, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A nulidade da citação, embora revestida da natureza de matéria de ordem pública (art. 485, IV, do CPC), não é absoluta e pode ser sanada

pelo comparecimento espontâneo da parte que demonstre inequívoca ciência quanto a demanda, convalidando a relação processual (art. 239, § 1º, do CPC). Uma vez sanado o vício citatório, a arguição de nulidades subsequentes se submete as regras de preclusão, sendo dever da parte arguir o vício na primeira oportunidade que tiver, conforme o art. 278 do Código de Processo Civil.

3. A impugnação ao cumprimento de sentença, prevista no art. 525 do CPC, exige a concentração de todas as defesas do executado em um único ato. Assim, a conduta de apresentar uma primeira impugnação ao cumprimento de sentença abordando apenas aspectos de cálculo e, posteriormente, protocolar uma segunda impugnação versando sobre nulidade de citação e cerceamento de defesa, caracteriza inequivocamente preclusão consumativa, sendo igualmente rechaçada pela jurisprudência como a vedada "nulidade de algibeira", por configurar ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e a lealdade processual.

4. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte para negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEANDRO ROCHA CORDEIRO (LEANDRO) contra a decisão que não admitiu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal. O recurso especial fora interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa apresenta o seguinte teor (e-STJ, fls. 69/79):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 463, DO PROCESSO DE ORIGEM) QUE, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ACOLHEU IMPUGNAÇÃO DO RÉU, DEIXOU DE CONHECER DA SEGUNDA IMPUGNAÇÃO E DECLAROU EXTINTA A EXECUÇÃO NO QUE TOCA AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DO EXECUTADO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO E DETERMINAR QUE A VERBA HONORÁRIA DEVIDA AO ADVOGADO DO AUTOR, DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, SEJA ATUALIZADA DESDE A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO, DEDUZINDO O VALOR DEPOSITADO A MENOR. Cuida-se, na origem, de ação de reintegração de posse na qual foi proferida sentença determinando desocupação do imóvel e condenando o Demandado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Iniciado cumprimento de sentença, o Demandante informou que o Reclamado não teria cumprido a ordem de desocupação, visto que ainda estaria ocupando o local com materiais e

equipamentos. Intimado para cumprir a sentença, o Requerido apresentou impugnação. No mês seguinte, substituiu seu advogado e apresentou segunda impugnação ao cumprimento de sentença. Da análise, observa-se que, de fato, operou-se a preclusão consumativa com o protocolo da primeira impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, praticado o ato processual, não pode a parte renová-lo com a apresentação de segunda petição e inclusão de novos argumentos. De outro lado, cabe analisar a tese de que teria ocorrido vício na citação. Inicialmente, a demanda foi proposta em face de Salvador de tal sendo concedida liminar de reintegração de posse, porém, no momento de cumprir a decisão, o Oficial de Justiça citou e intimou o ora Agravante, pois o identificou como possuidor do imóvel objeto da controvérsia. Após, o Suplicado, representado por seu advogado, peticionou no processo apresentando esclarecimentos acerca do bem que ocupava. Neste cenário, foi alterado o polo passivo a fim de constar o ora Agravante como Réu. Considerando-se que o Demandado havia comparecido espontaneamente no feito, o r. Juízo a quo considerou suprida a citação e, depois, declarou a revelia. Vale notar que o Reclamado interpôs agravo de instrumento contra a decisão que o declarou revel, todavia, o recurso não foi conhecido. Na fase probatória, o ora Agravante requereu produção de prova oral. Por fim, foi proferida sentença, confirmando a liminar de reintegração de posse. Como se nota, o Requerido compareceu espontaneamente no feito e, apesar de revel, participou ativamente dos atos processuais, caso em que fica suprida a falta ou nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Assim, não merece prosperar a tese de vício na citação. Sob outro aspecto, o Suplicado argumentou que teriam sido incluídos no cumprimento de sentença juros superiores aos preceitos legais e teria sido colocado como termo inicial a data da distribuição da demanda, e não do trânsito em julgado. Sobre a questão, o art. 85, § 16, do CPC, estabelece que “quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”. Assim, a impugnação merece ser acolhida parcialmente, para determinar que a verba honorária devida ao patrono do Reclamante, de 10% sobre o valor da causa, seja atualizada desde a data da distribuição, momento em que definida, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Por fim, deve ser deduzido o valor de R\$248,93 depositado a menor pelo Executado.

Nas razões do recurso especial, LEANDRO alegou violação dos arts. 7º, 105, 236, 239, § 1º, 278, 279, 346, parágrafo único, 348, 349 e 485, IV, do Código de Processo Civil. Sustentou, em apertada síntese, que (1) a citação seria nula, sob o argumento de que seu peticionamento avulso nos autos, sem a juntada de procuração com poderes específicos, não se configuraria como comparecimento espontâneo apto a suprir o ato citatório, o que afastaria a decretação de revelia; (2) houve cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que o réu revel pode produzir provas e seu pedido de produção de prova oral foi indevidamente indeferido, limitando o contraditório; (3) a

nulidade da citação, por caracterizar matéria de ordem pública, não estaria sujeita a preclusão consumativa, podendo ser arguida a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença; e (4) a tese da "nulidade de algibeira", adotada na origem, seria inaplicável ao caso, porquanto alegou o vício processual na primeira oportunidade que teve, sem obter qualquer benefício por meio da suposta inércia (e-STJ, fls. 80-105).

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que a análise das teses recursais demandaria, como condição intrínseca, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice inarredável no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte Superior (e-STJ, fls. 123/127).

Contra essa decisão LEANDRO interpôs o presente agravo, no qual refutou a aplicação do referido óbice sumular. Afirmou que a controvérsia veiculada no apelo extremo é eminentemente de direito, consistente na correta interpretação e aplicação dos dispositivos legais federais que regem a citação, o direito a prova e os institutos da preclusão, não havendo necessidade de revalorar fatos ou provas para o deslinde da questão jurídica central (e-STJ, fls. 130/144).

Houve apresentação de contraminuta, na qual OSWALDO RISCADO DE SOUZA JUNIOR (OSWALDO) defendeu a manutenção integral da decisão de inadmissibilidade, reiterando a incidência das Súmulas nº 7, 83 e 284 desta Corte, e sustentando a validade da citação, a ocorrência de coisa julgada e a litigância de má-fé da parte adversa, que estaria agindo de forma protelatória (e-STJ, fls. 115-121 e 227-261).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial constitui espécie recursal cabível na espécie, foi interposto tempestivamente e demonstrou impugnação específica e adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial interposto, contudo, não comporta acolhida.

De acordo com o quadro fático devidamente delineado e soberanamente estabelecido pelas instâncias ordinárias, trata-se, na origem, de ação de reintegração de posse ajuizada originariamente contra terceiro. Entretanto, no cumprimento de mandado liminar, o Oficial de Justiça identificou LEANDRO como o efetivo possuidor do imóvel litigioso, citando-o e intimando-o pessoalmente naquele ato. Após esse momento, com a regularização do polo passivo para incluí-lo nominalmente, LEANDRO peticionou nos

autos, por meio de advogado, para prestar esclarecimentos relevantes ao juízo. Diante dessa manifestação ativa, o Juízo de primeiro grau, considerando o robusto comparecimento espontâneo e a ciência inequívoca, declarou suprida a citação e, diante da ausência de contestação no prazo legal, decretou formalmente a revelia de LEANDRO. Inconformado com essa decisão interlocutória, ele interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Tribunal de origem, ratificando a conclusão de sua ciência processual. Mesmo após a decretação de revelia, requereu a produção de prova oral, que foi indeferida sob o fundamento de suficiência dos demais elementos probatórios para a lide. O processo culminou em sentença de procedência do pedido de reintegração de posse. Na fase de cumprimento de sentença, LEANDRO apresentou uma primeira impugnação, discutindo apenas o cálculo dos honorários sucumbenciais. No mês seguinte, e já com a constituição de novo patrono, apresentou uma segunda impugnação, na qual, pela primeira vez na fase executiva, suscitou as alegações de nulidade da citação e cerceamento de defesa. Essa segunda peça de defesa executiva foi expressamente inadmitida pela instância recorrida, com base na preclusão consumativa, decisão esta que foi integralmente mantida pelo acórdão ora combatido.

(1) Da alegada nulidade da citação (violação do art. 239, § 1º, do CPC)

LEANDRO argumenta que sua manifestação isolada nos autos originários, ocorrida por meio de um peticionamento avulso sem a correspondente juntada de instrumento de procuração com poderes específicos para receber citação, seria insuficiente para configurar o comparecimento espontâneo apto a suprir o ato citatório, nos exatos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil. Sustenta que a ausência de procuração com poderes gerais para o foro impediria a conclusão de que houve ciência inequívoca da demanda e intenção genuína e tempestiva de defesa, o que importaria a anulação do processo por vício fundamental.

Conforme a soberana moldura fática estabelecida pelo acórdão proferido pela Corte de origem, a intervenção de LEANDRO no processo foi analisada de forma global e contextualizada, remontando ao momento em que o Oficial de Justiça, no cumprimento de uma liminar, o identificou pessoalmente como possuidor e o citou e intimou, formalizando a ciência inicial (*index* 13 do processo de origem). Após esse momento, e com a posterior regularização do polo passivo para incluí-lo nominalmente como réu (*index* 38), a petição questionada (*index* 16) foi apresentada por advogado, buscando prestar esclarecimentos relevantes acerca do bem ocupado. O ponto crucial reside no fato de que essa intervenção foi imediatamente seguida pela interposição de um recurso de Agravo de Instrumento (nº 0071600-81.2020.8.19.0000) contra a decisão que formalmente decretou sua revelia, participação ativa que a instância *a quo* considerou,

inequivocamente, como prova cabal da ciência da demanda, da validade da relação processual e da vontade do réu de intervir no feito, ainda que de forma extemporânea para fins de apresentação de contestação.

O Tribunal fluminense assentou, portanto, que o conjunto da atuação processual de LEANDRO, que abrangeu o reconhecimento da validade de sua intimação pelo oficial, o peticionamento perante o juízo para prestar esclarecimentos sobre a posse e a subsequente interposição de recurso contra a própria revelia, constituiu um comparecimento espontâneo válido, que sanou qualquer falha citatória remanescente e implicou a válida fluência do prazo para apresentação da defesa.

No ponto, assim está redigido o acórdão recorrido:

[...] De outro lado, cabe analisar a tese do Reclamado de que teria ocorrido vício na citação.

Inicialmente, a demanda foi proposta em face de Salvador de tal sendo concedida liminar de reintegração de posse, porém, no momento de cumprir a decisão, o Oficial de Justiça citou e intimou o ora Agravante, pois o identificou como possuidor do imóvel objeto da controvérsia (index 13, do processo de origem).

Após, o ora Agravante, representado por seu advogado, peticionou no processo apresentando esclarecimentos acerca do bem que ocupava (index 16, do processo de origem).

Neste cenário, foi alterado o polo passivo a fim de constar o ora Agravante como Réu (index 38, do processo de origem).

Considerando-se que o Requerido havia comparecido espontaneamente no feito, o r. Juízo a quo considerou suprida a citação (index 294, do processo de origem) e, depois, declarou a revelia (index 303, do processo de origem).

Vale notar que o Suplicado interpôs agravo de instrumento contra a decisão que o declarou revel (n. 0071600-81.2020.8.19.0000), todavia, o recurso não foi conhecido.

Na fase probatória, o ora Agravante requereu produção de prova oral (index 302, do processo de origem).

O Demandado também apresentou contestação, em novembro de 2020, requerendo devolução do prazo, o que não foi aceito. (indexadores 320 e 360, do processo de origem).

Por fim, foi proferida sentença, confirmando a liminar de reintegração de posse.

Como se nota, o Reclamado compareceu espontaneamente no feito e, apesar de revel, participou ativamente dos atos processuais, caso em que se aplica o art. 239, § 1º, do CPC [...].

Assim, não merece prosperar a tese de vício na citação [...].

O comparecimento espontâneo, nos termos da lei processual, exige a ciência inequívoca da demanda, o que se configurou pela participação multiforme do réu nos autos. Avaliar, *in concreto*, se o teor e o momento das múltiplas manifestações de

LEANDRO se limitaram a um mero e inócuo ato informativo, como ele alega em âmbito recursal, ou se configuraram uma participação robusta e suficiente para validar a relação processual e justificar a decretação da revelia, como concluiu a Corte estadual, exigiria o aprofundamento na análise dos atos processuais de origem, o que transcende os limites da mera valoração jurídica da prova para adentrar na esfera de inevitável reexame fático. Tal providência é expressamente vedada no âmbito do recurso especial, conforme o veto cristalizado na Súmula nº 7 deste Sodalício, que preconiza ser inviável reverter a conclusão das instâncias de origem acerca da suficiência da atuação processual da parte para fins de suprimimento da citação.

Portanto, o recurso especial não comporta conhecimento nesta parte.

(2) Do cerceamento de defesa e o direito probatório do réu revel (violação do art. 349 do CPC)

LEANDRO sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, argumentando que o indeferimento de seu requerimento de produção de prova oral pelo Juízo de primeira instância, decisão integralmente mantida pelo Tribunal local, violou o direito que lhe é expressamente assegurado como réu revel que ingressa tardiamente no feito, conforme preconiza a norma inscrita no art. 349 do Código de Processo Civil. Enfatiza que a revelia pode gerar apenas uma presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, mas jamais deve ser interpretada como um óbice absoluto e incondicionado ao exercício do fundamental direito a produção probatória, particularmente em uma ação de reintegração de posse, que exige um robusto acervo fático para a comprovação da posse antecedente e do esbulho praticado.

A Corte de origem, contudo, ancorou sua decisão no poder discricionário conferido ao magistrado, justificando que o contexto fático dos autos e os efeitos da revelia tornariam a prova oral pleiteada manifestamente inútil para o deslinde da controvérsia, configurando a plena desnecessidade da dilação probatória em face da suficiência dos elementos já coligidos, o que culminou no legítimo julgamento antecipado do mérito.

O art. 349 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe expressamente, *que ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção*, visa a mitigar os severos efeitos materiais da revelia, preservando incólume a essência dos postulados do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais inarredáveis do processo justo. Não obstante essa garantia, o direito à produção probatória conferido ao réu revel, conforme a arquitetura processual pátria, nunca se reveste de caráter absoluto ou incondicionado, sendo inexoravelmente modulado e limitado pelo princípio da utilidade e da necessidade da prova, cuja aferição compete ao juiz.

O art. 370 do mesmo *Codex* confere ao magistrado, como destinatário primário da prova e condutor da instrução, o poder-dever de avaliar a necessidade e a pertinência das diligências requeridas pelas partes, possuindo, nesse sentido, a discricionariedade mitigada para indeferir, mediante decisão fundamentada, a produção daquelas provas que se mostrem manifestamente inúteis, impertinentes ou de índole meramente protelatória para a formação do seu convencimento sobre os fatos controversos.

Para que esta colenda Corte Superior pudesse acolher a tese de cerceamento de defesa articulada por LEANDRO, seria imprescindível que a demonstração da relevância e da aptidão da prova oral indeferida para infirmar a presunção relativa de veracidade dos fatos, decorrente da revelia, fosse cabalmente estabelecida e demonstrada no recurso. A verificação da ocorrência de eventual *error in procedendo* do Tribunal local implicaria, de forma inelutável, adentrar na análise detida do acervo instrutório da ação originária, confrontando as alegações de fato do autor (OSWALDO) com a presunção relativa de veracidade, cotejando os elementos já existentes (provas documentais) com a relevância potencial da prova oral pleiteada (v.g., testemunhal, notadamente sobre fatos possessórios) e aferindo, por fim, a real utilidade desta última para o deslinde da lide possessória, cujo mérito já foi integralmente decidido.

A moldura fática fixada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é clara e irretratável ao concluir pela suficiência dos elementos probatórios já constantes dos autos para o julgamento antecipado, indicando, por via de consequência lógica, que a prova oral requerida pelo réu revel seria inócua para alterar o convencimento judicial acerca dos fatos essenciais e constitutivos à reintegração de posse. Reverter essa premissa basilar do juízo de fato, deslocando a conclusão de suficiência probatória para uma conclusão de indispensabilidade da dilação, configura um procedimento que transcende, de longe, os limites cognitivos da uniformização da lei federal.

O Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento pacificado e cristalizado no enunciado da Súmula nº 7, está impedido de reavaliar: (i) a adequação ou não do julgamento antecipado da lide; (ii) a utilidade ou a pertinência das provas que foram indeferidas; e (iii) a suficiência do conjunto fático-probatório para sustentar a decisão de mérito proferida. A aferição do alegado cerceamento de defesa, neste contexto particular, está intrinsecamente ligada e imbricada ao reexame do quadro fático e probatório da demanda, o que atrai, de maneira inarredável, o veto sumular.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A revisão das conclusões que levaram o Tribunal de origem a julgar improcedente a ação rescisória, ante a inexistência de cerceamento de defesa, ensejaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

3. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir de outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente.

Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.773.721/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 284 e 282 do STF, em relação a alegações de cerceamento de defesa e violação do art. 6º do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas consideradas desnecessárias pelo juízo e se a nomeação de perito não especialista na patologia em questão comprometeu a decisão.

3. A questão também envolve a análise da alegada violação do art. 6º do CDC, sem especificação dos incisos violados, e a possibilidade de reexame de provas em razão de suposta ofensa a princípios fundamentais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Juízo de origem fundamentou adequadamente a desnecessidade de produção de provas adicionais, não configurando cerceamento de defesa, conforme jurisprudência do STJ.

5. A nomeação de perito médico foi considerada adequada, não havendo demonstração de vícios que comprometessem o laudo pericial.

6. A alegação de violação do art. 6º do CDC foi considerada deficiente por falta de especificação dos incisos violados, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

7. O reexame de provas foi considerado inviável, conforme a Súmula n. 7 do STJ, não havendo excepcionalidade que justificasse a revisão do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado. 2. A deficiência na fundamentação recursal, sem especificação dos dispositivos legais violados, impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de provas é inviável em recurso especial, salvo excepcionalidade demonstrada, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º; CPC, arts. 470 e 473.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.089.543/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26.9.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.148.364/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14.10.2024.

(AgInt no AREsp n. 2.669.517/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

Portanto, a irresignação do recorrente, ao buscar a anulação do processo por cerceamento de defesa sob a alegação de violação dos arts. 7º, 105, 346, parágrafo único, 348 e 349 do CPC, volta-se, essencialmente, contra um juízo de valor sobre a prova, procedimento vedado nesta Instância Superior, o que torna o recurso especial insuscetível de conhecimento neste ponto.

(3) Da preclusão consumativa, nulidade de algibeira e o dever de lealdade processual (violação dos arts. 278 e 485, IV, do CPC)

LEANDRO insiste que a nulidade da citação, por ser intrinsecamente matéria de ordem pública insuscetível de preclusão, poderia ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive e com legitimidade na fase de cumprimento de sentença, rechaçando a preclusão consumativa aplicada a sua denominada "segunda impugnação".

É inegável que a citação válida constitui pressuposto de existência e, principalmente, de validade da relação processual, sendo, por disposição legal e construção jurisprudencial consolidada, matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo juiz e arguível pela parte em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos conjugados do art. 485, IV, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, essa insuscetibilidade de preclusão da matéria fundamental não detém um caráter absoluto, irrestrito ou perpétuo na sistemática processual vigente,

submetendo-se a mitigações essenciais ligadas a convalidação do ato viciado e, crucialmente, aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, que regem toda a atividade jurisdicional.

No caso concreto, o acórdão recorrido não desconsiderou a natureza de ordem pública da citação; ao contrário, o Tribunal de origem validou o fato de que a ciência inequívoca da demanda e a participação multiforme do réu nos autos, que incluíram o peticionamento e a interposição de agravo de instrumento na fase de conhecimento, sanaram amplamente o vício original da citação e, conseqüentemente, convalidaram, de forma eficaz, todo o processo.

A partir desse momento de convalidação processual, que ocorreu ainda na fase de conhecimento, torna-se plenamente imperativa a observância do princípio da lealdade e do dever de cooperação entre as partes, conforme estipulam os arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil. Esse dever inclui a regra básica processual prevista no artigo 278 do CPC, segundo a qual *a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*.

Se o réu, após a devida intimação e citação, teve plena ciência da demanda, participou de atos processuais na fase de conhecimento, teve a oportunidade de apelar da sentença que confirmou sua revelia e a ele não aproveitou o agravo de instrumento interposto, e mesmo assim optou por não arguir eficazmente a nulidade alegada no momento processual adequado, sua tese, quando ressuscitada em um momento posterior e inoportuno, assume a vestimenta de estratégia processual desleal, amplamente reprimida pela doutrina e pela jurisprudência, conhecida como "nulidade de algibeira" ou "nulidade de bolso".

Essa prática processualmente vedada consiste, precisamente, em guardar intencionalmente uma pretensa nulidade para utilizá-la estrategicamente apenas quando não se puder mais fazer nada no processo, visando protelar o inafastável cumprimento da decisão ou obter a anulação integral do feito quando o resultado não lhe é favorável. Tal conduta representa uma manifesta ofensa a estabilidade das relações jurídicas, ao princípio da segurança jurídica e a própria efetividade da jurisdição.

Ademais, no que tange especificamente a fase de cumprimento de sentença, o acórdão combatido corretamente invocou a preclusão consumativa para rechaçar a arguição tardia.

O procedimento da impugnação ao cumprimento de sentença é regido de forma estrita pelo art. 525 do Código de Processo Civil, o qual estabelece um prazo preclusivo para a defesa do executado e, em seu parágrafo primeiro, lista de forma taxativa as matérias que podem ser suscitadas. A impugnação constitui, em sua essência, um ato processual complexo, único e exauriente para a defesa do executado,

exigindo que a parte concentre, nesse momento e nessa peça, todas as alegações que possui contra a execução.

No caso dos autos, LEANDRO apresentou uma primeira impugnação (e-STJ, fls. 416/417), na qual se limitou a questionar os critérios de cálculo dos honorários sucumbenciais, obtendo inclusive parcial provimento nessa questão. Tendo exercido integralmente seu direito de defesa executiva por meio da primeira petição protocolada, operou-se, de forma incontestável e formal, a preclusão consumativa para a prática de um novo e segundo ato de impugnação, ainda que o segundo ato tratasse de matéria de ordem pública.

Não é admissível na ordem processual vigente que o executado "fatie" sua defesa, utilizando uma primeira impugnação para tratar de aspectos secundários e periféricos (cálculo de verba honorária) e uma segunda, protocolada em momento posterior e já sob a vigência da preclusão consumativa, para introduzir matérias de fundo (nulidade de citação e cerceamento de defesa). Permitir tal conduta seria subverter a arquitetura do processo civil e desrespeitar os atos já praticados, fomentando o desvirtuamento do uso dos meios de defesa.

Dessa forma, a recusa do Tribunal de origem em conhecer da "segunda impugnação" com base na preclusão consumativa harmoniza-se perfeitamente com o disposto no art. 525, *caput*, do CPC, e rejeita a má-fé processual, sendo os fundamentos apresentados pelo acórdão plenamente compatíveis com a correta interpretação da legislação federal.

Diante do exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.911.936 / RJ

Número Registro: 2025/0135304-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00032398020188190000 00393112920158190014 00418231220248190000 00716008120208190000
202524502118 32398020188190000 393112920158190014 418231220248190000 716008120208190000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO ROCHA CORDEIRO

ADVOGADO : ÁLISSON FLÁVIO MOSQUEIRA DE VASCONCELLOS - RJ149393

AGRAVADO : OSWALDO RISCADO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : HERMANO MOACIR RIBEIRO - RJ065475

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025